



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15563.000905/2008-47
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1202-001.107 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente IMS COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006

ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE.

Os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, os quais são tidos e havidos como verdadeiros até prova em contrário, a cargo do contribuinte.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS LIVROS OBRIGATÓRIOS E DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE.

Por expressa disposição legal, está autorizado o arbitramento do lucro do contribuinte que não apresenta à autoridade tributária, apesar de regularmente intimado, os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal obrigatórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Nereida de Miranda Finamore Horta e Orlando José Gonçalves Bueno.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Presidente em Exercício e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Plínio Rodrigues Lima, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata o processo de lançamentos fiscais formalizados em Autos de Infração do IRPJ e reflexo na CSLL, relativamente ao anos-calendário de 2005 e 2006, em razão do arbitramento do lucro da pessoa jurídica, face a não entrega, após regularmente intimado por diversas vezes, dos livros e documentos da escrituração comercial e fiscal obrigatórios, tudo conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal-TVF, de fls. 80 à 83. Aos tributos exigidos, foi aplicada multa de ofício, no percentual de 75%, e juros de mora, com base na taxa Selic.

Nos anos-calendário de 2005 e 2006, o contribuinte apurou seu lucro com base na sistemática do lucro real trimestral, fls. 04 e 42.

O contribuinte impugnou as exigências apresentando as alegações que foram assim resumidas no relatório do Acórdão nº 12-40.178 da DRJ/Rio de Janeiro I, de fls. 144 a 146, o qual adoto e passo a transcrever:

“7. Em 28/01/2009, o interessado, por meio da peça de fls. 118/123, impugnou as exigências, alegando, em síntese:

7.1 que, embora tenha respondido que não havia localizado a documentação exigida pela fiscalização e, devido a este fato, que ainda não tinha condições de proceder recomposição de sua escrita, logo após a entrega dessa carta, toda documentação referente aos anos-calendário de 2005 e 2006 foi localizada em depósito desativado;

7.2 que entrou em contato com o auditor e entregou os livros diário e razão, bem como caixas contendo as notas fiscais e documentos contábeis referentes ao último mês de cada ano, comunicado ainda que o restante da documentação estava na sede da empresa à disposição da fiscalização e que não havia trazido tudo devido ao imenso volume;

7.3 que após a entrega dos livros e de parte da documentação, o auditor informou que examinaria o que foi apresentado e logo entraria em contato comunicando especificamente o que necessitaria para dar continuidade à fiscalização, com objetivo de apurar a veracidade do lucro real declarado pela impugnante;

7.4 que, contudo, poucos dias antes de encerrar o ano solicitou que o representante da empresa comparecesse à Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu, em 31/12/2008, onde, estarrecido, tomou conhecimento do presente auto de infração;

7.5 que o fiscal teria argumentado que já teria dado todas as oportunidades para a apresentação dos livros e documentos e que agora não havia mais tempo para a execução trabalho, pois o prazo para encerrar a ação fiscal estava esgotado;

7.6 que, não tendo mais o que fazer, a impugnante tomou ciência da presente autuação, ocasião em que lhes foram entregues os livros e documentos anteriormente apresentados e, lamentavelmente, completamente ignorados pelo auditor;

7.7 que Termo de Encerramento de Ação Fiscal expressamente relata que foram devolvidos, na data da ciência do auto de infração, todos os livros e documentos utilizados na fiscalização; logo, o arbitramento jamais poderia se dar sob a argumentação de que a impugnante não apresentou os livros e documentos, uma vez que livros e documentos foram a ela devolvidos;

7.8 que, na realidade, o Fisco por desinteresse ou pura comodidade preferiu ignorar tais documentos e promover a atuação com base no lucro arbitrado;

7.9 que é função do Fisco buscar a verdade, a justiça e não promover a atuação a qualquer preço de modo mais cômodo; •

7.10 que, caso tivesse havido o exame dos livros em seu poder, o fiscal não teria feito o lançamento;

7.11 que para comprovar o alegado, a impugnante faz juntada dos livros Diário (Doc. 04) e Razão (Doc. 05), de modo a deixar clara a sua real intenção, ou seja, comprovar integralmente a veracidade do lucro real declarado.

8. Ao final da sua peça, a impugnante pugna pelo cancelamento integral do lançamento.”

Na seqüência, foi emitido o Acórdão nº 12-40.178 da DRJ/Rio de Janeiro I, de fls. 144 a 146, julgando improcedente a impugnação, com o seguinte ementário:

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO SEM PROVA.

As alegações sem prova devem ser rejeitadas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006

ARBITRAMENTO DO LUCRO. IRPJ. CSLL

A não apresentação dos livros e documentos exigidos pela fiscalização autoriza o arbitramento do lucro.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado com a decisão proferida pela DRJ, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, mediante arazoado, de fls. 1753 à 1764, repisando praticamente os mesmos argumentos trazidos na peça impugnatória.

Em que pese não ter prova escrita, reforça os argumentos de que teria entregue os livros e documentos fiscais solicitados pela fiscalização, fato inclusive que teria sido atestado no Termo de Encerramento de Fiscalização, fls. 115: “*Devolvemos nesta data todos os livros e documentos utilizados na presente fiscalização, no estado em que foram*

recebidos”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade, portanto, dele toma-se conhecimento.

O lançamento fiscal do IRPJ e da CSLL foi efetuado por arbitramento do lucro, uma vez que o contribuinte não teria apresentados os livros contábeis/fiscais e documentos obrigatórios, apesar de regularmente intimado.

Já a defesa alega que teria entregue os livros e documentos, mesmo que tardiamente, requerendo o cancelamento das autuações.

Por oportuno, necessário deixar registrado que não há no processo evidência de que tenha havido, mesmo no curso da fiscalização, eventual ato praticado com abuso de poder ou qualquer procedimento adotado que fosse ilegal ou que pudesse causar eventual constrangimento à empresa interessada ou a terceiro. Verifica-se que o agente fiscal agiu nos estritos limites impostos pela legislação, tendo feito várias intimações à interessada durante a fiscalização, oferecendo-lhe, assim, oportunidades diversas para ela apresentar esclarecimentos, documentos comprobatórios e os livros obrigatórios.

Dos elementos constantes dos autos, verifica-se que por diversas vezes o contribuinte foi intimado e re-intimado a apresentar os livros contábeis e documentos fiscais a que estava obrigado.

O Termo de Início de Procedimento Fiscal, com ciência em 03/06/2008, é bastante claro nesse sentido, fls. 02/03. Nele consta a intimação de diversos livros e documentos, dentre eles, os livros Diário, Razão e Lalur.

Na seqüência, seguiram-se três re-intimações para apresentação dos livros Diário e Razão e documentação comprobatória da escrituração, fls. 75, 77, 78. O contribuinte apresentou pedido de prorrogação do prazo de atendimento de 30 dias, em 18/09/2008, fls. 76, e, em 08/12/2008, menciona que não conseguiu localizar a documentação solicitada, pois possivelmente teria sido extraviada, fls. 79.

Veja-se a resposta dada pelo contribuinte, fls. 79:

“Em atendimento ao Termo em referência, viemos informar que de imediato não temos como atender as solicitações da fiscalização, tendo em vista que apesar dos nossos esforços ainda não conseguimos localizar a documentação exigida.

Informamos ainda de pronto não termos como recompor a escrita fiscal, pois a documentação de base, como notas fiscais, recibos e duplicatas, foram possivelmente extraviadas.

Sem mais no momento, colocamo-nos a vossa disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.”

Os atos administrativos, como é o caso do Termo de Verificação Fiscal e o próprio lançamento fiscal, possuem presunção de legitimidade e veracidade, os quais são tidos e havidos como verdadeiros até prova em contrário, a cargo do contribuinte.

Apesar de alegado pela defesa em seu recurso que teria entregue os livros e documentos solicitados pela fiscalização, fls. 1762/1763, inexistem nos autos a comprovação da entrega dos livros Diário, Razão e documentação de suporte comprobatória dos registros, apesar de regularmente intimado e re-intimado.

O fato da fiscalização ter mencionado em seu Termo de Verificação Fiscal que efetuou o exame de notas fiscais, bem como dos livros Registro de Apuração do IPI e Registro de Entrada de Mercadorias, justifica a menção no Termo de Encerramento Fiscal da “devolução dos livros e documentos utilizados na fiscalização”, não significando que entre eles estaria os livros Diário, Razão e Lalur, como quer fazer entender a recorrente.

A ciência do Termo de Início de Fiscalização ocorreu 03/06/2008 (fls. 02/03) e a ciência dos Autos de Infração em 31/12/2008. Portanto, transcorreram mais de 180 dias entre a data da primeira intimação para a apresentação dos documentos e dos livros fiscais e a data da ciência das autuações, tempo mais do que suficiente para que a fiscalizada providenciasse na entrega dos livros e documentos a que o contribuinte estava obrigado a manter, nos termos dos arts. 251 e 264 do RIR/99:

*Art. 251. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real **deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais** (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º).*

Parágrafo único. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, bem como os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954, art. 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 25).

[...]

*Art. 264. A pessoa jurídica **é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade**, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).*
(destaquei)

Não tendo ocorrido a entrega dos respectivos documentos e livros obrigatórios, não restou outra alternativa ao agente fiscal senão o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, com base nos elementos que dispunha, no caso, as informações de receita constantes da declaração DIPJ, nos termos dos arts. 530, 532 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99).

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

·b) determinar o lucro real;

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

(...)

Art. 532. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, observado o disposto no art. 394, § 11, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos, acrescidos de vinte por cento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 27, inciso I).

(grifei)

Assim, o lucro foi arbitrado porque o contribuinte deixou de apresentar os livros obrigatórios, Diário, Razão e Lalur, e os respectivos documentos de suporte dos registros contábeis.

A jurisprudência do CARF é pacífica nesse sentido, como se pode verificar na ementa do Acórdão nº 1401-00510, sessão de 31/03/2011:

ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A APURAÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL.

O arbitramento do lucro não é uma penalidade ou sanção tributária. É uma modalidade de lançamento necessária à apuração do lucro tributável, obrigatória quando o contribuinte deixa de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro caixa, de acordo com o disposto no art. 530, inciso III, e parágrafo único do art. 527 do RIR

Em vista das razões acima expostas, encontra-se correto o lançamento fiscal devendo ser mantido o arbitramento do lucro da pessoa jurídica.

Processo nº 15563.000905/2008-47
Acórdão n.º **1202-001.107**

S1-C2T2
Fl. 1.792

Subsistindo o lançamento principal, deve ser mantido o lançamento que lhe seja decorrente da CSLL, na medida que os fatos que os ensejaram são os mesmos.

Em face do exposto, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo